

**LEI COMPLEMENTAR Nº 2.657
DE 11 DE MAIO DE 2.011.**

“QUE ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR Nº 2.477 DE 19 DE AGOSTO DE 2009 (PLANO DE CARREIRA E ESTATUTO DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO, Prefeito Municipal de Quatá, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, Faz Saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar;

Artigo 1º - Fica alterado o texto dos incisos IV e XV do artigo 7º da Lei Municipal Complementar nº 2.477/09, que passam a vigorar da seguinte forma:

Artigo 7º - [...]

IV – quadro do magistério: conjunto de cargos efetivos e temporários, providos na forma da lei;

[...]

XV – função de confiança: a função preenchida exclusivamente por profissional de dentro da Rede Municipal de Ensino;

Artigo 2º - Fica alterado o texto do artigo 9º da Lei Municipal Complementar nº 2.477/09, incluindo-se a alínea “c” ao inciso II, que passa a vigorar da seguinte forma:

Artigo 9º - [...]

II - [...]

c) nas classes de educação infantil, na creche e na pré-escola;

Artigo 3º - Fica alterado o texto do artigo 21 da Lei Municipal Complementar nº 2.477/09, alterando-se a redação do inciso II, que passa a vigorar da seguinte forma:

Artigo 21 - [...]

II – mediante designação, para ocupantes de funções de confiança (FGs) da classe de suporte pedagógico compreendida no §2º do artigo 8º;

Artigo 4º - Fica alterado o texto do artigo 22 da Lei Municipal Complementar nº 2.477/09, excluindo-se os parágrafos 1º e 2º, criando-se o parágrafo único, que passa a vigorar da seguinte forma:

Artigo 22 – [...]

Parágrafo único – Havendo vacância ou criação de novos cargos da classe de suporte pedagógico, realizar-se-á nova nomeação, segundo os mesmos critérios previstos nos Anexos I e II deste Lei.

Artigo 5º - Fica criada e acrescida a Seção IV-A na Lei Municipal Complementar nº 2.477/09, composta dos artigos 36-A até 36-G, que passam a vigorar como partes integrantes da lei da seguinte forma:

Seção IV-A

Da Designação para Funções de Confiança

Art. 36-A. As funções de confiança (FGs) serão providas quando comprovada a real necessidade, conforme o módulo estabelecido no anexo III desta Lei.

Parágrafo único. A designação para as funções de confiança (FGs) da classe de suporte pedagógico deverá recair exclusivamente sobre pessoal efetivo da Rede Municipal de Ensino, desde que cumpridos os requisitos exigidos no anexo I desta Lei.

Art. 36-B. O processo de designação para as funções de confiança (FGs) da classe de suporte pedagógico far-se-á na seguinte conformidade:

I – Supervisor de Ensino - mediante escolha, pelo Prefeito Municipal, consultado o Secretário Municipal de Educação, de docentes da rede, entre os inscritos interessados e habilitados, com base na análise do currículo e no perfil necessário para a função.

II - Diretor de Escola - mediante escolha, pelo Prefeito Municipal, consultado o Secretário Municipal de Educação, de docente da rede entre os inscritos interessados e habilitados.

III – Vice-Diretor de Escola - mediante escolha, pelo Prefeito Municipal, consultado o Diretor de Escola respectivo, com anuência do Secretário de Educação

dentre os professores da unidade ou da rede municipal interessados e habilitados.

IV – Coordenador Pedagógico - mediante escolha, pelo Prefeito Municipal, consultado o Diretor de Escola, com anuência do Secretário de Educação dentre os professores da unidade ou da rede municipal interessados e habilitados.

Art. 36-C. Para a classe vaga em decorrência do afastamento de docente para ocupar função de confiança será contratado um substituto.

Art. 36-D. Quando o professor afastado para ocupar função de suporte pedagógico retornar ao cargo de docente, este deverá retomar a sua classe de origem que fora objeto de atribuição no processo anual de atribuição de classes.

Art. 36-E. A designação para atuar em função de confiança da classe de suporte pedagógico cessará:

a) a pedido do designado;

b) de ofício, por ato de livre iniciativa do chefe do Poder Executivo.

Art. 36-F. Em caso de interrupção da atuação do docente nas funções de confiança (FGs) da classe de suporte pedagógico, realizar-se-á novo procedimento para designação, de acordo com o disposto no art. 34 desta Lei.

Art. 36-G. O docente da Rede Municipal de Ensino, afastado de seu cargo efetivo para atuar em função de confiança da classe de suporte pedagógico, fará jus à remuneração do cargo de origem acrescido do valor de gratificação correspondente a sua atribuição (Função Gratificada).

Artigo 6º - Fica alterada a redação do §2º do artigo 51 da Lei Municipal Complementar nº 2.477/09, o qual passa a vigorar da seguinte forma:

Artigo 51 – [...]

§ 2.º Não serão consideradas as faltas, para efeito dos benefícios dos incisos II e III os afastamentos

decorrentes de gala, acidente do trabalho, licença gestante, licença profilática, licença paternidade, licença-prêmio, falta abonada, serviço obrigatório por lei, luto ou nojo.

Artigo 7º - Fica alterada a redação do §3º do artigo 52 da Lei Municipal Complementar nº 2.477/09, o qual passa a vigorar da seguinte forma:

Artigo 52 – [...]
§3º - Os docentes afastados do cargo de origem para ocupar função gratificada da classe de suporte pedagógico serão avaliados na função a que vierem a ocupar, sendo sua progressão funcional revertida no cargo de origem.

Artigo 8º - Fica alterada a redação do inciso I e parágrafo único do artigo 63 da Lei Municipal Complementar nº 2.477/09, os quais passam a vigorar da seguinte forma:

Artigo 63 – [...]
I – prover função gratificada da classe de suporte pedagógico;
[...]
Parágrafo único – A participação de que trata o inciso III dar-se-á somente com a devida autorização da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Artigo 9º - Fica alterada a redação dos artigos 65 a 67 da Lei Municipal Complementar nº 2.477/09, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. O docente afastado para exercer função gratificada deverá, no início de cada ano, ser classificado na unidade escolar, no processo de atribuição de aulas, para ter classe atribuída.

Art. 66. As classes ou aulas dos docentes afastados para ocupar função gratificada da classe de suporte pedagógico deverão ser oferecidas aos docentes contratados em caráter temporário, mediante processo seletivo, respeitando-se a ordem de classificação.

Art. 67. No caso de retorno do docente afastado à classe de origem, aquele que ocupava função-atividade, em caráter temporário, deverá ser dispensado.

Artigo 10 – Fica alterado o Anexo I da Lei Municipal Complementar nº 2.477/09, em especial quanto à forma de provimento das quatro classes de cargos de suporte pedagógico (Supervisor de Ensino, Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico), que passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO I
A que se referem os arts. 21, 22, 25, 38, 40 e 95 desta Lei Complementar.
FORMAS E REQUISITOS PARA PROVIMENTO DOS CARGOS DO QUADRO DO
MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

Natureza	Denominação	Formas de provimento	Requisitos para provimento
Classe de Docente	Professor de Educação Básica I (PEB I)	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena em Pedagogia ou curso Normal, em nível médio ou superior, ou, ainda, habilitação específica para o Magistério. Para atuar na educação infantil, deverá contar com licenciatura de graduação plena em Pedagogia, com habilitação em Educação Infantil, ou curso Normal, em nível médio, ou, ainda, habilitação específica para o Magistério.
Classe de Docente	Professor de Educação Básica II (PEB II)	Concurso Público de Provas e Títulos; nomeação em caráter efetivo.	Licenciatura de graduação plena, com habilitação específica na área própria, ou formação superior em área correspondente, com complementação nos termos da legislação vigente.
Classe de Suporte Pedagógico	Supervisor de Ensino	Nomeação, em função gratificada, de livre escolha pelo Poder Executivo.	Licenciatura Plena em Pedagogia e 5 (cinco) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Diretor de Escola	Nomeação, em função gratificada, de livre escolha pelo Poder Executivo.	Licenciatura Plena em Pedagogia e 5 (cinco) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Vice-Diretor de Escola	Nomeação, em função gratificada, de livre escolha pelo Poder Executivo.	Licenciatura Plena em Pedagogia e 5 (cinco) anos de experiência no magistério.
Classe de Suporte Pedagógico	Coordenador Pedagógico	Nomeação, em função gratificada, de livre escolha pelo Poder Executivo.	Licenciatura Plena em Pedagogia e 3 (três) anos de experiência no magistério.

Artigo 11 - Ficam inalterados os demais termos da Lei Municipal nº 2.477 de 19.08.2009.

Artigo 12 - Fica dispensada a apresentação do Demonstrativo de impacto orçamentário e financeiro de que trata o artigo 16 da Lei Complementar 101/00, haja vista que as alterações realizadas pela presente lei não irão causar qualquer impacto no orçamento previamente elaborado.

Artigo 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Quatá, em 11 de Maio de 2011.

MARCELO DE SOUZA PÉCCHIO
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Quatá, na data supra.

FÁTIMA AP. CROSCATTO LOPES PEREIRA
Secretária Administrativa